



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500050-50.2020.8.26.0551, da Comarca de Limeira, em que é apelante MARCO AURELIO MARQUES DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47776
Apelação: 1500050-50.2020.8.26.0551
Comarca: Limeira
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante: Marco Aurélio Marques da Costa
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. Escalada. Pedido de absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, de afastamento da qualificadora. Materialidade incontroversa. Autoria comprovada pela prova oral produzida. Escalada comprovada pela prova testemunhal e por laudo pericial. Pena adequadamente fixada. Recurso improvido.

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que **Marco Aurélio Marques da Costa** foi condenado, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento de 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 7 dias-multa mínimos (fls. 212/217).

Apela o réu, buscando a absolvição sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora de escalada (fls. 240/244).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 249/252), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo (fls. 262/268).

É o relatório.

A acusação acolhida é a de que **Marco Aurélio**, no dia 24 de janeiro de 2020, tentou subtrair, para si, mediante escalada, 9 quilogramas e 720 gramas de fios elétricos de cobre, que estavam no forro de uma casa, sendo que o delito visado pelo denunciado somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta na denúncia: *“Apurou-se que o denunciado foi até a casa da vítima e, após escalar o telhado, entrou no forro do imóvel de onde retirou os fios elétricos supramencionados, colocando-os em um saco plástico. Ocorre que o crime visado pelo denunciado não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que Hilaire, locatário do imóvel, ao perceber barulhos vindos do forro e a falta de energia na casa, saiu para ver o que estava acontecendo, momento em que surpreendeu o denunciado em cima do telhado. Neste momento, o denunciado*

dispensou o saco plástico contendo os fios de energia no chão e tentou evadir-se, contudo foi contido por Hilaire até a chegada da Polícia Militar no local” (fls. 1/3).

Não houve insurgência contra a materialidade.

A autoria, por sua vez, recai sobre o apelante.

Na fase inquisitorial, o réu permaneceu em silêncio. Em juízo, foi declarado revel (fls. 163).

A vítima informou que era proprietária do imóvel e ficou sabendo do ocorrido por um vizinho. No local, conversou com seu inquilino, que lhe contou que ouviu um barulho no telhado e, ao verificar, surpreendeu o acusado no forro da residência tentando fugir, mas foi detido. Disse que o imóvel de onde o réu tentou subtrair a fiação estava fechado, com um portão de aproximadamente 1,80m de altura. Acredita que o acusado subiu no telhado através de uma árvore que havia na lateral do muro, conseguindo entrar no forro do imóvel pelo barracão. Teve um prejuízo considerável, pois o réu arrancou toda a fiação da casa. Precisou contratar o serviço de um eletricista, tendo um custo por volta de R\$ 700,00 (gravação audiovisual – fls. 119).

A testemunha *Hilaire Autilus*

declarou que era inquilino no imóvel da empresa onde trabalhava, e que durante uma madrugada ouviu um barulho no telhado, instante em que ficou sem energia. Foi ao local, mas não encontrou ninguém ali. Depois, ao retornar do trabalho, novamente ouviu barulho no forro e, ao verificar, viu o acusado no telhado na posse de uma sacola com os fios. Asseverou que o réu pulou do telhado e tentou fugir do local, mas foi detido por ele e um amigo. O acusado cortou toda a fiação do imóvel. A altura do telhado é elevada (gravação audiovisual – fls. 163).

A testemunha *Roland Dort*, ouvida na fase policial, disse que foi chamado por telefone por seu amigo *Hilaire* pedindo-lhe ajuda, pois ele achava que havia bandidos no forro do imóvel, para onde se dirigiu. Lá, ao vistoriar o local, surpreendeu o acusado, que dispensou um saco plástico no chão e saltou do telhado na tentativa de fugir, mas foi detido por *Hilarie*. Em seguida, a polícia militar e a proprietária da residência compareceram ao local (fl. 06).

A qualificadora da escalada restou devidamente comprovada pela prova testemunhal e pelo laudo pericial de fls. 72/82, cujas fotografias mostram claramente a altura do telhado no local do furto.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da condenação por furto qualificado, não havendo falar em fragilidade probatória.

Dosimetria.

A reprimenda não comporta reparo. Em

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa mínimos. Em segunda fase, foi aumentada em 1/6, em razão da reincidência (processo nº 3010723-86.2013.8.26.0320 - fls. 21/24), atingindo o montante de 2 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa. Na terceira fase, foi reduzida de 1/3 pela tentativa; resultando na pena final de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 7 dias-multa mínimos.

A reincidência foi corretamente reconhecida com arrimo em condenação anterior não atingida pelo lapso depurador.

A redução de 1/3 pela tentativa deve ser mantida, pois o apelante já havia retirados os fios de cobre os levava numa sacola quando surpreendido.

A reincidência justifica o regime semiaberto e impede a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, mantendo a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR